



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06047/2004/DF

COGSE/SEAE/MF

19 de março de 2004

Referência: Ofício n.º 1237/2004/SDE/GAB, de 27 de fevereiro de 2004.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO

n.º 08012.001392/2004-39

**Requerentes:** Hewlett Packard  
Company e Thyssenkrupp AG.

**Operação:** aquisição da Triaton, junto  
ao Grupo Thyssenkrupp, pela Hewlett-  
Packard.

**Recomendação:** aprovação sem  
restrições.

**Versão:** *Versão Pública*

**Procedimento Sumário**

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Hewlett Packard Company e Thyssenkrupp AG.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

## I – Requerentes

1. A Hewlett-Packard Company (“**HP**”), pertencente ao grupo de mesmo nome, ambos estadunidenses, é uma empresa do ramo de tecnologia da informação (TI) que oferta de equipamentos para computadores pessoais (PCs) a serviços de implementação, suporte e consultoria em TI.
2. O único acionista que detém mais de 5% do capital da HP é a The Packard Foundation, com 5,4% do total.
3. O Grupo HP tem participação acionária em diversas empresas no âmbito do Mercosul, entre elas: Hewlett-Packard do Brasil Ltda., Hewlett-Packard Financial Services Brasil Ltda. e Hewlett-Packard Argentina S.R.L..
4. O Grupo HP tomou parte em algumas operações anteriores à que ora se analisa, conforme mencionadas no item I.10 do Questionário (Anexo I da Resolução CADE n.º 15/98).
5. No que pertine ao faturamento, o Grupo HP obteve, em 2003, (**sigilo**) no mundo e (**sigilo**) no Brasil<sup>1-2</sup>.
6. A Thyssenkrupp AG (“**Thyssenkrupp**”), sociedade alemã que dá nome ao grupo do qual é a principal empresa, mantém diversas atividades industriais em nível global, dentre as quais: produção, processamento e comercialização de aço; fabricação e venda de componentes para a indústria automotiva; produção, fabricação e venda de elevadores e escadas rolantes; e a prestação de serviços industriais de TI. Esta última atividade está a cargo da Triaton GmbH (“**Triaton**”), empresa objeto da operação.
7. No Brasil (e no Mercosul), a Triaton, por meio da Triaton do Brasil Ltda., oferta os seguintes serviços: *outsourcing – hosting*, administração de LAN (“rede local”) e WAN (“rede ampliada”) e suporte técnico; EDI (“sistema eletrônico de transmissão de dados”); consulta e programação em SAP (*application hosting*); servidores com base nos sistemas operacionais Linux e Windows; serviços correlatos ao LAN/WAN, como implementação e administração; e aplicações de rede e intranet.
8. O Grupo Thyssenkrupp detém a totalidade das ações da Triaton por intermédio das seguintes empresas: Thyssen Informatik Services GmbH (5,1%) e Thyssenkrupp Wiscore GmbH (94,9%).
9. O Grupo Thyssenkrupp tem participação acionária em várias empresas no Brasil e em todo o Mercosul, como consta no item I.8 do Questionário (Anexo I da Resolução CADE n.º 15/98). O grupo em questão também tomou parte de outras operações anteriores à presente, conforme relação

<sup>1</sup> As Requerentes não apresentaram números consolidados para o Mercosul.

<sup>2</sup> Conversão feita à taxa de câmbio de 31/12/2003: US\$ 1,00 = R\$ 2,903.

apresentada no item I.10 do Questionário (Anexo I da Resolução CADE n.º 15/98).

10. Quanto ao faturamento, a Triaton auferiu, mundialmente, **(sigilo)** no ano fiscal encerrado em 30.09.2003<sup>3</sup>. O Grupo Thyssenkrupp, por seu turno, registrou, em 2003, faturamento de **(sigilo)**<sup>4</sup> no mundo e **(sigilo)** no Mercosul, sendo **(sigilo)** no Brasil – segundo informações prestadas pelas Requerentes.
11. Para a Triaton do Brasil Ltda., as Requerentes apontaram como valor das vendas em 2002 o montante de **(sigilo)**.

## II – Descrição da Operação

12. A operação em apreço diz respeito à aquisição, pela HP, de todas as ações representativas do capital social da Triaton, o que inclui suas subsidiárias: Triaton do Brasil Ltda.; Triaton Limited (China); Triaton Asia Pte Ltd. (Cingapura); Triaton N.A., Inc. (Estados Unidos da América); e Triaton France SAS (França).
13. A operação tem, portanto, âmbito mundial. Foi formalizada em 18 de fevereiro de 2004, com o valor total de **(sigilo)**<sup>5</sup>.

## III – Setores de atividades das empresas envolvidas

14. Tanto a adquirente quanto a adquirida, HP e Triaton, respectivamente, atuam junto ao mercado de TI. Aquela empresa possui escopo mais amplo, que compreende diversos tipos de produtos (*hardware* e componentes tecnológicos) e serviços (desde serviços de manutenção e suporte até consultoria em TI). Já Triaton, é um provedor independente de serviços de TI. Atua, portanto, em apenas um dos muitos segmentos em que está presente a HP.

## IV – Considerações sobre a natureza da Operação

15. Embora, como relatado acima, ambas as empresas atuem no segmento de serviços de TI, pode-se dizer que há uma significativa diferença entre as atividades que desempenham. A HP engloba uma gama muito maior de categorias de serviços, além de dedicar-se, por meio deles, à manutenção e/ou promoção de seus próprios produtos.

<sup>3</sup> Conversão feita à taxa de câmbio de 30/09/2003: € 1,00 = R\$ 3,398.

<sup>4</sup> Conversão feita à taxa de câmbio de 31/12/2003: € 1,00 = R\$ 3,645.

<sup>5</sup> Conversão feita à taxa de câmbio de 18/02/2004: € 1,00 = R\$ 3,746.

16. A Triaton presta serviços de TI de forma independente, ou seja, não está adstrita a determinado fabricante de produtos, não sendo, igualmente, fabricante dos mesmos.
17. Mister ressaltar que a participação de mercado da Triaton, no Brasil, é significativamente pequena. Para corroborar tal afirmativa, as Requerentes apresentaram na notificação da operação números creditados ao IDC – um instituto de pesquisa e medição de mercado na área de TI –, conquanto referentes ao ano de 2002, e não 2003. Embora se tenha dispensado o envio do relatório do qual constam as estimativas mencionadas pelas Requerentes, o que não é o adequado, vê-se que o reduzido valor das vendas da Triaton é um forte indicativo de que a fatia de mercado desta empresa não ultrapasse 1% do total, conforme indicaram as Requerentes.

## **V – Recomendação**

18. Ante o exposto, recomendamos a aprovação da operação sem restrições, sob o ponto de vista concorrencial, em virtude da empresa adquirida deter baixa participação no mercado nacional – inciso VII do artigo 6º da Portaria Conjunta SEAE/SDE n.º 1, de 18.02.2003.

À apreciação superior.

BRUNO QUEIROZ CUNHA  
Gestor Governamental

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR  
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS  
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico